



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (X) PROPOSTA DE MÉRITO () ARQUIVAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO N: 1015505

DATA DA AUTUAÇÃO NO TCE/MG: 12/7/2017, fl. 527

PARTE: José Henrique Gomes Xavier

OBJETO: Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Resolução nº 52, de 16/12/2016, para apurar eventuais prejuízos ao erário advindos da ausência de prestação de contas do Convênio nº 079/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social- SEDESE e o Município de Minas Novas, no valor histórico de R\$24.469,50, e contrapartida de R\$244,69.

ÓRGÃO CONCEDENTE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

ANO REF.: 2017

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: José Henrique Gomes Xavier

CPF: 737.467.626-34

ENDEREÇO: Rua Washington Costa, 106, Saudade, BH/MG, CEP: 30.190-030

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO: R\$22.250,33.

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela SEDESE para apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar possíveis danos ao erário em face das irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 079/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social- SEDESE e o Município de Minas Novas, no valor histórico de R\$24.469,50, e contrapartida de R\$244,69 cujo objeto foi o desenvolvimento do Projeto Porta a Porta para a realização de um diagnóstico dos domicílios ocupados daquele Município, conforme dados do IBGE.

O mencionado convênio teve sua vigência de 24/05/2012 a 24/09/2012. Foi pactuado que o Município deveria prestar contas do recurso recebido no prazo de 60 dias após o vencimento do convênio, ou seja, até 23/11/2012 (alínea “h” das obrigações do Município, cláusula oitava – fl. 60).

As medidas administrativas que antecederam a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial estão detalhadamente descritas no item 3.1 do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial¹, e esta Unidade Técnica pede vênica para que o mesmo passe a integrar esta análise.

Em 17/12/2012, a SEDESE procedeu à primeira notificação do conveniente que ele apresentasse a prestação de contas do referido convênio. O conveniente ficou-se silente até 18/2/2013, quando solicitou prorrogação do prazo para apresentação da referida prestação de contas.

Em 6/1/2015, o conveniente apresentou a prestação de contas do convênio, que foi submetida à análise da SEDESE que identificou as seguintes irregularidades²:

- 1- Ausência de documentos relativos a procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços;
- 2- Não apresentação de comprovantes de despesas como nota fiscal, RPA e/ou guia;
- 3- Não apresentação das notas de empenho que antecederam as despesas realizadas com recurso do convênio;
- 4- Não compensação do cheque nº 000029, nominal à Santa Dias da Silva;
- 5- Aplicação financeira dos recursos cinco dias após o repasse;
- 6- Falta de conciliação do saldo contábil conforme o extrato da conta corrente referente ao mês de janeiro de 2013;
- 7- Não preenchimento do campo “relação de documentos não compensados”;

¹ Fls. 485/489

² Fls. 208/212

- 8- Divergência no preenchimento dos valores na execução da receita e despesa;
- 9- Preenchimento inadequado do relatório da execução físico-financeira;
- 10- Comprovante de recolhimento de saldo (R\$4.490,52) sem a devida autenticação mecânica;
- 11- Falta de comprovação da aplicação da contrapartida no valor de R\$244,69;
- 12- Apresentação extemporânea da prestação de contas.

Em 26/2/2015, a SEDESE encaminhou o primeiro ofício ao conveniente solicitando o saneamento da prestação de contas.

Em 25/5/2015, o conveniente encaminhou novos documentos, que foram submetidos à reanálise da DAPC da SEDESE que verificou a persistência das irregularidades apuradas. Ainda, concluiu que, na prestação de contas apresentada, estariam ausentes documentos essenciais e indispensáveis para a análise da prestação de contas do referido Convênio nº 079/2012.

Em 10/6/2015 e em 26/8/2015, a SEDESE oficiou novamente ao conveniente para que ele procedesse à regularização da prestação de contas do referido convênio.

Tendo o conveniente permanecido omissos, em 20/9/2016 a SEDESE procedeu ao seu bloqueio no SIAFI/MG.

Em 29/11/2016 o Município de Minas Novas encaminhou à SEDESE novos documentos complementares à prestação de contas do Convênio n. 079/2012.

A SEDESE, após analisar a retro mencionada documentação, oficiou ao conveniente para que ele apresentasse nova documentação complementar³.

Em 13/12/2016, em razão do não saneamento das irregularidades verificadas na referida prestação de contas, a SEDESE expediu notificação do responsável para devolução de parte do recurso auferido por meio do Convênio n. 079/2012.

³ Contratos de prestação de serviços e RPAs (devidamente assinados)

Em 14/12/2016 o Município de Minas Novas apresentou à SEDESE cópia da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade cumulada com obrigação de Fazer e Pedido de Ressarcimento ajuizada por ele contra o ex-gestor e signatário do Convênio 079/2012, Sr. José Henrique Gomes Xavier.

Em 15/12/2016, a DAPC - SEDESE concluiu pela irregularidade da Prestação de Contas e expediu informativo de Dano ao Erário e lavrou Auto de Apuração de Dano ao Erário no montante de R\$26.517,02.

Em 15/12/2016 o Município de Minas Novas solicitou à SEDESE que fosse instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial, o que se deu em 16/12/2016 por meio da Resolução n. 52.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu relatório de fls. 482/494, concluiu pela ocorrência de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Minas Novas por meio do Convênio n. 079/2012, que redundaram em dano ao erário estadual no montante dos recursos repassados cuja responsabilidade seria do ex-gestor e signatário do referido Convênio 079/2012, Sr. José Henrique Gomes Xavier.

A Auditoria Setorial da SEDESE, em seu relatório de fls. 503/505, frente e verso, ratificou a conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial e aduziu que tanto a fiscalização do cumprimento do objeto conveniado como a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial foram intempestivos, já que a vigência do Convênio n. 079/2012 teria encerrado em 23/9/2012 e a instauração da TCE somente teria ocorrido em 16/12/2016.

Esta Unidade Técnica, em seu relatório de 529/532, frente e verso, anuiu com as irregularidades verificadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial e aduziu que:

- 1- Os cheques utilizados para efetuar os pagamentos somente foram sacados contra a conta bancária específica do Convênio 079/2012 em data posterior ao término de sua vigência, ou seja, entre 10/10/2012 e 12/12/2012;

- 2- O Município de Minas Novas contratou funcionárias da própria Prefeitura para realização das vistorias residenciais, o que contraria as disposições do art. 15 do Decreto nº 43.635/2003 que veda o pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, concluiu pela citação do ex-gestor e signatário do Convênio 079/2012.

Por determinação do Conselheiro Relator Licurgo Mourão, fl. 536, o Sr. José Henrique Gomes Xavier foi citado e apresentou defesa, que foi juntada às fls. 552/559.

Em cumprimento ao despacho expedido pelo Conselheiro Relator, os presentes autos retornaram à Unidade Técnica para análise da defesa apresentada e foi encaminhado à esta 4ª CFE.

2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

Em cumprimento à determinação do Relator, fl. 536, esta Unidade Técnica procede à análise da defesa apresentada nos autos do presente processo de Tomada de Contas Especial.

Face às irregularidades verificadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, o defendente, em síntese, aduziu:

- 1- Que, de acordo com o Parecer Técnico da SEDESE, fl. 89, o objeto conveniado teria sido integralmente cumprido e o Mapa de Privações Sociais teria sido elaborado;
- 2- Que teria utilizado mão de obra já existente na Prefeitura de Minas Novas porque por força do inciso V do art. 73 da Lei n. 9.394 a contratação de pessoal estaria proibida durante o período de três meses antecedentes e posteriores às eleições;

- 3- Que a aquisição de combustível não teria sido necessária porque os visitantes que trabalharam no Projeto Porta a Porta executaram a pesquisa nas residências que, por atribuição laboral, visitariam;
- 4- Que os próprios visitantes executaram os trabalhos de digitação dos dados, dispensando a contratação de digitadores;
- 5- Que a aquisição dos lanches e protetores solares foi dispensada em razão do fato de que os visitantes executaram a pesquisa sem alterar a rotina diária de refeições, e já receberiam o protetor solar da Secretaria Municipal de Saúde para o exercício das suas atribuições originárias;
- 6- Que o Município divulgou o Programa conveniado em canal de rádio que já possuía;
- 7- Que, embora não tivesse havido uma autorização formal para reformulação do plano de trabalho, os recursos previstos para aquisição de combustível, contratação de digitadores, aquisição de lanches, protetores solar e de material de divulgação teriam sido aplicados na contratação de um número maior de visitantes à fim de garantir a execução do convenio em tempo hábil;
- 8- Que o ISSQN e o INSS referentes à Nota Fiscal nº 357 – Fornecedor José Maria do Rosário teriam sido descontados na fonte e que o Município de Minas Novas não teria deixado de recolher sua receita tributária e que, além disso, teria contribuído como RGPS arrecadando e recolhendo a respectiva contribuição social. Cita neste ponto, os documentos de fls. 412, 413, 415 e 416 destes autos;
- 9- Que o nexo de causalidade entre o recurso percebido por meio do Convênio n. 079/2012 e as despesas realizadas com os recursos da conta bancária específica estaria suficientemente demonstrado nas cópias de cheques, notas de liquidação e ordem de pagamento anexadas às fls. 220 a 372 destes autos;
- 10- Que não teria restado apurado qualquer dano ao erário porque o objeto conveniado

teria sido cumprido em sua integridade.

Após compulsar detidamente os argumentos expedidos pelo defendente, esta 4ª CFE entende que as irregularidades verificadas pela Comissão de TCE e ratificadas por esta Unidade Técnica em seu relatório inicial, fls. 529/534, frente e verso, não foram elididas.

Cabe ao ex-gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos no objeto do convênio, comprovando o nexo de causalidade, o que, no caso em tela, não ocorreu. De fato, constata-se a execução física do objeto do convenio, mas a execução financeira não.

Ademais, observa-se o não cumprimento do disposto no parágrafo único da cláusula primeira do edital, visto que as mudanças no Plano de Trabalho não foram previamente apreciadas pelo setor técnico nem submetidas à aprovação da Secretaria.

Embora o objeto conveniado tenha sido integralmente cumprido, as irregularidades verificadas macularam a execução do acordado, razão porque esta Unidade Técnica sugere que a prestação de contas seja considerada irregular.

3. CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica, analisando os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo defendente, conclui que os mesmos não foram suficientes para elidir as irregularidades constatadas na fase interna desta Tomada de Contas Especial e, considerando que o atendimento do interesse público é regra básica da Administração o que, no caso sob análise, não se vislumbrou, sugere que as contas tomadas sejam consideradas irregulares no âmbito desta Corte de Contas.

À consideração superior.

4ª CFE / DCEE, em 20/11/2018

Yêda Cristina Compart Campos - TC 1799-7
Analista de Controle Externo